



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO /2025

“Institui o Programa Medicamento em Casa (MED-CASA) no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no
uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Institui o Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Colatina, com o objetivo de encaminhar à residência dos munícipes de zona urbana e rural abaixo relacionados, remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular por profissional da saúde da rede municipal:

- I- Pessoas idosas com hipertensão e/ou diabetes;
- II – Acamados e/ou mobilidade reduzida;

Parágrafo único. Os beneficiários dispostos nos incisos deste artigo, deverão ser necessariamente usuários da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo realizar a distribuição dos medicamentos às pessoas insertas no art. 1º desta Lei de acordo com a Relação Municipal de Medicamentos, que deverá ser entregue na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, neste último caso, o paciente em questão indicará novo e viável endereço próximo à sua residência para o recebimento do produto medicamentoso.

Art. 3º A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento e pactuação da Relação Municipal de Medicamentos, sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 4º O envio dos medicamentos obedecerá as prescrições médicas à Relação Municipal de Medicamentos e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor,

obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Medicamento em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

§ 1º São documentos necessários para o cadastramento:

I – que residem no município de Colatina;

II – formulário de cadastro no programa “MEDCASA”, devidamente preenchido por um profissional de saúde vinculado à uma Unidade Básica de Saúde;

III - cópia de documento de identidade e CPF do paciente e do cuidador e/ou familiar. Se o paciente for menor de idade, deverão apresentar cópia de Certidão de Nascimento;

IV - cópia do Cartão SUS do paciente;

V - cópia de comprovante de residência do paciente;

VI - receita médica original proveniente da consulta realizada no Sistema Único de Saúde do município de Colatina -ES, devendo nela constar, em caracteres legíveis, os seguintes itens:

a) - nome completo do paciente, sem abreviatura;





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

b) nome, apresentação e dose diária do medicamento de uso contínuo;

c) assinatura e carimbo do médico, contendo o número do CRM.

§ 2º O cadastro de que trata este artigo somente será efetivado se houver a comprovação de que o solicitante esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º nesta Lei.

§ 3º O Poder Executivo Municipal avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante prévia avaliação e constatação da condição de saúde em que se encontra o assistido, e se este preenche os requisitos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos para os pacientes cadastrados em seus respectivos endereços e/ ou residências com comprovante de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, ou por meio de seu responsável.

Art. 7º A implantação do programa “MEDCASA”, será de forma gradual, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor após regulamentação e publicação.

Sala de Sessões, em 02 de Dezembro de 2025

GEZIANO LUCIO SOUZA FERREIRA (Ferreirinha)
VEREADOR AUTOR





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa “Remédio em Casa”, de distribuição de medicamentos de uso continuado e dá outras providências.

Com esse projeto, visamos garantir o envio de medicamentos aos pacientes sem que estes tenham que se deslocar para os locais de entrega a fim de retirá-los, poupando-lhes das despesas de deslocamento e os riscos à saúde que eventualmente estes deslocamentos possam trazer, além de permitir ao Executivo Municipal, saber exatamente a quem está sendo distribuído, quais e quanto deverá ser adquirido de cada medicamento, sem causar desperdícios desnecessários com perda por prazo de validade e formação de estoques maiores que os necessários.

Vale ainda aduzir que a entrega de remédios em domicílio, além de facilitar a vida do usuário da farmácia da rede pública, trará também benefícios ao próprio setor público da área de saúde, ao evitar o acesso e a aglomeração de um grande número de pessoas nas Unidades, otimizando a dinâmica e eficiência no serviço público de saúde. Por isso as pessoas interessadas devem procurar a prefeitura para que o Programa Remédio em Casa seja aplicado para o benefício da comunidade. Dado a grande importância do assunto, encaminhamos aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na expectativa de que, após regular tramitação seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Informamos ainda, ainda que projeto semelhante foi aprovado nas Cidades de Vitória-ES. e em Brasília no estado do Acre.

Sala de Sessões, em 02 de Dezembro de 2025

GEZIANO LÚCIO SOUZA FERREIRA (Ferreirinha)
VEREADOR AUTOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003500350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Geziano Lúcio Souza Ferreira** em 02/12/2025 15:56

Checksum: **1B092B5B978AEA0938E41D05D4D9227F0C56CB3BBAB3AA5742CFFB215627FF66**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003500350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.